



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.333 - BA (2014/0006984-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DANIEL WENER LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 64/STJ. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE CONDENADO EM OUTRAS AÇÕES PENAIIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de excesso de prazo, com amparo no entendimento firmado na Súmula n.º 64/STJ, já que o próprio Recorrente concorreu para o eventual atraso do feito. Isso porque ele foi solto, em decorrência da concessão de indulto em outra ação penal, e, mesmo citado, deixou de comparecer a audiência designada no processo *sub examine*, o que ocasionou o desmembramento do feito para processado em separado.

2. Além dos fatos *sub judice* – prisão em flagrante convertida em preventiva, pela prática do roubo majorado de R\$ 2.511,00 (dois mil, quinhentos e onze reais) e um veículo "Honda Fit" – o Recorrente "*já foi condenado em duas ações penais, uma por roubo qualificado e outra por porte ilegal de arma de fogo, além de responder a outro processo crime, em trâmite na 3.ª Vara Crime desta Capital, o qual se apura a prática de furto qualificado*". Evidente, assim, o risco concreto de reiteração criminosa, a justificar a manutenção da prisão preventiva em apreço, como forma de resguardar a ordem pública.

3. A custódia cautelar mostra-se também necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o Recorrente foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e não compareceu, em um claro indicativo de que pretende se furtar à persecução criminal do Estado.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.333 - BA (2014/0006984-1)

RECORRENTE : DANIEL WENER LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por DANIEL WENER LOPES GONÇALVES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ART. 157, INCS. I E II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. REALIZAÇÃO DE VÁRIOS ATOS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ INICIADA. PACIENTE, APÓS SER INDEVIDAMENTE LIBERTADO EM RAZÃO DE OUTRA AÇÃO PENAL, NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REMARCAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado com o fito de obter a revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante delito no dia 27/06/2012, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

2. Contata-se que, apesar de algumas audiências terem sido adiadas, a instrução criminal já se iniciou na assentada realizada no dia 15/04/13, tendo a audiência de continuação sido designada para o dia 20/05/13, a qual não se realizou em razão de o paciente, solto em decorrência da concessão de indulto em outra ação penal, não ter comparecido, apesar de ter sido devidamente intimado, motivo pelo qual a autoridade impetrada remarcou a assentada para o próximo dia 12/08/2013, oportunidade em que a instrução criminal, possivelmente, será concluída.

3. Conclui-se, portanto, que, apesar do pequeno atraso inicial no andamento processual, o MM. Juiz da causa tem diligenciado no sentido de imprimir maior celeridade à causa, no entanto, o próprio paciente, ao deixar de comparecer à audiência, injustificadamente, contribuiu para a procrastinação do feito, o que faz incidir o entendimento da Súmula 64 do STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocada pela defesa.

4. Com relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, este pleito deve ser rechaçado, uma vez que, segundo entendimento jurisprudencial já pacificado, restando satisfatoriamente motivada a constrição corporal do paciente, diante da presença dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação preventiva pelas medidas previstas no art. 319 do CPP.

5. Consultando o sistema SAJ, verifica-se que o paciente já foi condenado em duas ações penais, uma por roubo qualificado e outra por porte ilegal de arma de fogo, além de responder a outro processo criminal, em trâmite na 3ª Vara Crime desta capital, no qual se apura a prática de furto qualificado.

6. A possibilidade de reiteração delitiva resta, sobejamente, demonstrada não apenas pelo número de ações penais movidas em desfavor do paciente, mas, principalmente, pelo fato de ter perpetrado o delito que deu causa a este habeas corpus enquanto se encontrava na condição de evasor da Unidade prisional Lafayette Coutinho, conforme confissão do próprio paciente às fls. 21/22, circunstância esta que atesta a sua inclinação para práticas delitivas, comprovando, desse modo, a necessidade de sua segregação como forma de garantia da ordem pública.

7. A manutenção da prisão preventiva também se faz imprescindível por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, após obter o benefício do indulto, deixou de comparecer à audiência de instrução designada para o dia 20/05/2013, apesar de intimado pessoalmente para o ato processual, o que evidencia tanto a sua intenção de não colaborar com a apuração dos fatos quanto a de esquivar-se das sanções penais, que, eventualmente, poderão ser-lhe impostas.

8. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO." (fls. 252/253)

O Recorrente foi preso em flagrante no dia 20/06/2012, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Isto porque subtraiu a quantia de R\$ 2.511,00 (dois mil, quinhentos e onze reais), bem como um veículo "Honda Fit". Homologado o flagrante, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Recorrente no dia 27/06/2012.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo*. A ordem, contudo, foi denegada.

No presente recurso, a Defesa alega constrangimento ilegal quanto ao excesso de prazo para conclusão da instrução processual. Aduz, ainda, que estão ausentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar, previstos no art 312 do Código de Processo Penal.

Requer, em suma, o conhecimento e provimento do recurso, para revogar a prisão preventiva do Recorrente.

Admissibilidade à fl. 277.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 289/291, opinando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.333 - BA (2014/0006984-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 64/STJ. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE CONDENADO EM OUTRAS AÇÕES PENAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de excesso de prazo, com amparo no entendimento firmado na Súmula n.º 64/STJ, já que o próprio Recorrente concorreu para o eventual atraso do feito. Isso porque ele foi solto, em decorrência da concessão de indulto em outra ação penal, e, mesmo citado, deixou de comparecer a audiência designada no processo *sub examine*, o que ocasionou o desmembramento do feito para processado em separado.

2. Além dos fatos *sub judice* – prisão em flagrante convertida em preventiva, pela prática do roubo majorado de R\$ 2.511,00 (dois mil, quinhentos e onze reais) e um veículo "*Honda Fit*" – o Recorrente "*já foi condenado em duas ações penais, uma por roubo qualificado e outra por porte ilegal de arma de fogo, além de responder a outro processo crime, em trâmite na 3.ª Vara Crime desta Capital, o qual se apura a prática de furto qualificado*". Evidente, assim, o risco concreto de reiteração criminosa, a justificar a manutenção da prisão preventiva em apreço, como forma de resguardar a ordem pública.

3. A custódia cautelar mostra-se também necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o Recorrente foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e não compareceu, em um claro indicativo de que pretende se furtar à persecução criminal do Estado.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante no dia 20/06/2012, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Isto porque subtraiu a quantia de R\$ 2.511,00 (dois mil, quinhentos e onze reais), bem como um veículo "*Honda Fit*". Homologado o flagrante, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Recorrente no dia 27/06/2012.

A Defesa sustenta excesso de prazo para a formação da culpa do ora Recorrente, uma vez que estava preso desde o dia 20/06/2012, e a instrução criminal ainda foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrada. O Tribunal de origem rejeitou tal pleito, com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Cotejando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada com as obtidas por meio do sistema e-SAI, conclui-se pela inexistência do alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo.

Nos esclarecimentos judiciais de fis. 228/229 foi relatado, minuciosamente, o andamento processual, podendo-se apurar que, após o oferecimento da denúncia, datado de 13/07/12, o paciente foi citado pessoalmente em 26/07/12, tendo a Defensoria Pública apresentado resposta à acusação no dia 03/08/12.

Constata-se que, apesar de algumas audiências terem sido adiadas, a instrução criminal já se iniciou na assentada realizada no dia 15/04/13, tendo a audiência de continuação sido designada para o dia 20/05/13, a qual não se realizou em razão de o paciente, solto em decorrência da concessão de indulto em outra ação penal, não ter comparecido, apesar de ter sido devidamente intimado, consoante se afere nos termos de audiência ora anexados, motivo pelo qual a autoridade impetrada remarcou a assentada para o próximo dia 12/08/2013, oportunidade em que a instrução criminal, possivelmente, será concluída.

Conclui-se, portanto, que, apesar do pequeno atraso inicial no andamento processual, o MM. Juiz da causa tem diligenciado no sentido de imprimir maior celeridade à causa, no entanto, o próprio paciente, ao deixar de comparecer à audiência, injustificadamente, contribuiu para a procrastinação do feito, o que faz incidir o entendimento da Súmula 64 do STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Assim, diante do quadro ora retratado, não há que se falar em inércia do Poder Judiciário na condução do feito, que, ao contrário do quanto suscitado na impetração, praticou, desde o início da ação penal até esta data, diversos atos processuais, envidando todos os esforços no sentido de concluir a instrução criminal com a maior brevidade possível.

[...]

Por fim, importa registrar que, diante da proximidade do encerramento da persecução penal, mostra-se temerária, neste momento processual, a soltura do paciente." (fls. 255/256)

Pois bem, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese. Com efeito, como bem esclarecido pela Corte *a quo*, o Réu foi colocado em liberdade, em razão de indulto concedido em outra ação penal, apesar de decretada a prisão preventiva nos presentes autos. Diante disso, o ora Recorrente não compareceu à audiência de instrução e julgamento, e não foi mais localizado para fins de intimação dos demais atos processuais da ação penal original.

Consoante as informações obtidas do andamento processual, ora juntadas, o Juízo processante foi obrigado a desmembrar a ação penal original, em relação ao Recorrente, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar delongas no feito que pudessem prejudicar o julgamento do Corréu. Desta feita, veja-se que o processo desmembrado segue dentro dos critérios da razoabilidade, tendo em vista a dificuldade do Juízo em localizar o Recorrente para que responda aos atos do andamento processual.

Nesse contexto, verifica-se que o atraso na conclusão da persecução penal ocorreu em face da tentativa do Réu de esquivar-se da culpa, o que faz incidir na espécie o teor da Súmula n.º 64 deste Superior Tribunal de Justiça: *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."*

Ademais, como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentindo, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ATUAÇÃO DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64-STJ. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.*

3. *Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela complexidade do feito e pela atuação da defesa (Súmula 64-STJ).*

4. *No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida.*

5. *Writ não conhecido."* (HC 217153/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR, DJe de 19/02/2013.)

Outrossim, a constrição cautelar do Recorrente foi decretada com a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, *in verbis*:

"No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, Trata-se, em tese, de assaltantes perigosos, utilizando-se de arma de fogo e concurso de agentes para praticar crimes contra o patrimônio, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Constata-se que a autoria e a materialidade do crime está comprovada pelo depoimento da vítima, das testemunhas, pelo auto de exibição e apreensão e pela confissão dos acusados. Eis, pois, o fumus comissi delicti.

Ademais, não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, em virtude da periculosidade para a coletividade, em concreto, demonstrada pelo modus operandi dos agentes: uso de arma de fogo, concurso de pessoas e tentativa de fuga após serem perseguidos pela guarnição de polícia que estava em ronda na localidade.

Verifica-se, pelos depoimentos prestados, que os delitos foram cometidos mediante, grave ameaça, para incutir temor na vítima e diminuir-lhe a capacidade de resistência. Tem-se, pois, que a segregação é indispensável para garantir a ordem pública. Outrossim, se a ordem pública é a paz, a tranquilidade no meio social (Tourinho Filho, Código Penal Comentado, vol. 1, página 493), não há dúvidas de que, neste momento, apenas a prisão pode restaurar e garantir a tranquilidade na sociedade, reestabelecendo, desta forma, a paz e a credibilidade "na Justiça".

[...]

Finalmente, presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes, para afastar o periculum libertatis

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CLEBER MARCIO CONCEICAO SOUSA E DANIEL WENER LOPES GONÇALVES EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL." (fls. 76/79)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a prisão preventiva do Recorrente, consignando, *in litteris*:

"[...]

Com relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, este pleito deve ser rechaçado, uma vez que, segundo entendimento jurisprudencial já pacificado, restando satisfatoriamente motivada a constrição corporal do paciente, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação preventiva pelas medidas previstas no art. 319 do CPP.

No caso em análise, constata-se que as hipóteses permissivas para a decretação da prisão preventiva se encontram, suficientemente, preenchidas.

Consultando o sistema SAJ, verifica-se que o paciente já foi condenado em duas ações penais, sendo que na de n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0074116-13.2010.8.05.0001 foi fixada uma pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de roubo majorado, em continuidade delitiva, cuja punibilidade foi extinta em razão da concessão do benefício do indulto, e na outra (proc.0058531-18.2010.8.05.0001) foi aplicada uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por restritivas de direitos, em decorrência do cometimento do delito de porte ilegal de arma de fogo, tendo a sentença sido prolatada em 02/01/2013. Apura-se, ainda, que o paciente também responde a outro processo criminal, em trâmite na 3.^a Vara Crime desta capital, no qual se apura a prática de furto qualificado.

A possibilidade de reiteração delitiva resta, sobejamente, demonstrada não apenas pelo número de ações penais movidas em desfavor do paciente, mas, principalmente, pelo fato de ter perpetrado o delito que deu causa a este habeas corpus enquanto se encontrava na condição de evasor da Unidade prisional Lafayette Coutinho, conforme confissão do próprio paciente às fls. 21/22, circunstância esta que atesta a sua inclinação para práticas delitivas, comprovando, desse modo, a necessidade de sua segregação como forma de garantia da ordem pública.

A manutenção da prisão preventiva também se faz imprescindível por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, após obter o benefício do indulto, deixou de comparecer à audiência de instrução designada para o dia 20/05/2013, apesar de intimado pessoalmente para o ato processual, o que evidencia tanto a sua intenção de não colaborar com a apuração dos fatos quanto a de esquivar-se das sanções penais, que, eventualmente, poderão ser-lhe impostas." (fls. 257/258).

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Conforme bem salientado pelo Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva, uma vez que o Recorrente, em concurso de pessoas, utilizou arma de fogo para ameaçar a vítima, e ainda tentou esquivar-se da guarnição de polícia, fugindo no automóvel roubado.

Ademais, o Tribunal *a quo* ressaltou a existência de fortes indicativos de que a atividade delituosa do Recorrente era reiterada. Destaque-se que o Recorrente, evasor da penitenciária Lafayette Coutinho, voltou a delinquir, ensejando, outrossim, a presente persecução penal, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Por fim, a custódia cautelar também encontra-se devidamente fundamentada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que o acusado foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 20/05/2013, e, injustificadamente, não compareceu. A fuga do ora Recorrente do distrito da culpa deixa nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA, ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. PACIENTE FORAGIDA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. [...]

5. Caso em que a paciente é acusada de colaborar efetivamente com o grupo criminoso responsável por roubo a agência bancária cometido com extrema violência e previamente planejado, autorizando a manutenção da prisão antecipada, a bem da ordem pública.

6. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que há informação de que a paciente responde por outros delitos graves, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.

7. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

[...]" (HC 261145/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 10/10/2013. Grifei.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0006984-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.333 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082461920138050000 03558295520128050001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL WENER LOPES GONÇALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: CLEBER MÁRCIO CONCEIÇÃO SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.